SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008817-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Carlos Augusto Pedrolongo

Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a gratuidade ou o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.016.131-8 (fl. 16), referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 43).

Citado (fl. 49), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50/71) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 73).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 78/86.

Réplica às fls. 93/97.

Feito saneado às fls. 98/99. Houve a interposição de Agravo Retido pelo banco executado (fls. 105/119).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 124), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP. Interposto Agravo de Instrumento pelo exequente (fl. 127), não conhecido diante da intempestividade (fls. 144/148).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 153), o exequente se manteve inerte. Por determinação deste juízo (fl. 157), a serventia realizou pesquisa junto ao sistema SAJ e juntou aos autos o documento de fls. 162/163.

Determinada a remessa dos autos ao contador, para a apuração do valor devido (fls. 164/165).

Cálculo de liquidação às fls. 181/195 e 196/200.

Manifestação sobre o laudo às fls. 209/216 pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 98/99.

Adveio laudo do contador às fls. 181/200, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente se manteve inerte acerca do laudo apresentado e, em que se pese a discordância do executado (fls. 209/216), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou a cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$ 864,22) indicado no laudo pericial (fl. 195) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 181/200, que apurou em R\$8.642,20 o valor devido, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 73, **no valor de R\$8.642,20**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais,

diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente.

Intime-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA